SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007224-52.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de**

Consumo

Requerente: ANA RITA PEREIRA GUIMARÃES GONÇALVES

Requerido: BANCO PANAMERICANO S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que concerne à discussão em torno da legalidade de cláusulas estipuladas em contrato celebrado entre as partes para o financiamento de veículo.

Há tempos se estabeleceu a controvérsia sobre a validade ou não de tarifas bancárias cobradas em transações dessa natureza.

Depois de intensos debates, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu alguns aspectos dessa questão, pronunciando-se especificamente sobre determinadas tarifas quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n°s. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

Restaram então assentadas as seguintes teses:

"1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

"2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo

legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

"3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Em consequência, é possível afirmar diante dessa orientação que as tarifas de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) apenas são válidas se os contratos que as estipulem tiverem sido elaborados até 30 de abril de 2008.

Reconhece-se, pelos mesmos motivos, a regularidade da Tarifa de Cadastro e da convenção do pagamento do IOF.

Por outro lado, reputo que não obstante a falta de manifestação explícita sobre outras tarifas, o mesmo v. acórdão deixou patenteado que sua cobrança poderia suceder se previstas no contrato e se disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou Banco Central, extraindo-se dele:

"Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado".

Vê-se, portanto, que a validade das tarifas bancárias nessas situações passa especialmente pela regulamentação própria que lhes dê amparo, porquanto a previsão contratual invariavelmente se dá.

Já a cláusula correspondente a "seguros de proteção financeira" poderia em princípio constituir a denominada "venda casada", se imposta ao financiado, sendo vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC.

Não obstante, tomando em conta a necessidade da medida, além da circunstância de que em caso de sinistro a seguradora nas condições estipuladas estaria obrigada a realizar a cobertura contratada, não adveio daí prejuízo ao autor a demandar repetição.

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça na Apel. n° 0045865-81.2010.8.26.0071, rel. Des. **ADILSON DE ARAÚJO**.

Assentadas essas premissas, tomo como legítimas as cobranças apenas das tarifas de cadastro para início de relacionamento, seguro

de proteção financeira e a de avaliação de bem, pois a Resolução BACEN nº 3.919/2010 a contempla no seu art. 5°, inc. VI.

Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Portanto, como se vê, era perfeitamente possível a cobrança das tarifa de cadastro e da tarifa de avaliação do bem. Não, porém, aquela relativa ao registro do contrato porque, além de não prevista na norma de regência, também não corresponde a efetivo serviço prestado ao cliente, mas sim a providências para resguardo exclusivo de interesses do Banco, donde lhe cabe arcar com os respectivos custos" (TJ-SP, Apelação nº 0185291-50.2012.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GILBERTO DOS SANTOS,** j. 12/12/2013).

Outras tarifas (relativas a serviços de terceiros ou taxas de retorno, a de gravame eletrônico e ao custeio com registro do contrato, dentre tantas) devem ter sua cobrança rechaçada à míngua de lastro em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

No caso dos autos, dois foram os contratos de financiamentos tomados pela autora, um firmado em 2010 (pag. 5/8), e outro em 2013 (fl.11/16).

Em relação ao primeiro, reputo que há de ser acolhida a preliminar da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Isso porque em última análise a pretensão deduzida está lastreada na ilegalidade da cobrança feita à autora, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento da ré em detrimento dele.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se tenciona agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente a reparação pelo enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o prazo prescricional da ação, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

A regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal há de ser afastada porque ela própria é expressa em determinar que sua incidência somente tem lugar quando não existir fixação de prazo menor ("A prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor").

Ora, sendo precisamente isso o que sucede na espécie dos autos, em que há contemplação de prazo mais exíguo compatível com a natureza da pretensão da autora, conclui-se que já se tinha escoado o prazo no qual a demanda poderia ser aforada quando de seu ajuizamento.

Também esse tem sido o recente posicionamento

do Colégio Recursal desta Comarca:

Contrato firmado em maio de 2007 e ação ajuizada em março de 2012. A prescrição deve ser reconhecida "in casu", de ofício como prevê o art.

269, IV do CPC. Trata-se de típica demanda em que se busca repetição de pagamento entendido indevido, aplicável, no que ao caso interessa, o art. 206, parágrafo 3°, IV do Código Civil, acrescido pela reforma de 2002 (Lei n. 10.406) e sem dispositivo correspondente no Código Civil de 1916. Segundo a inicial o pagamento foi efetuado e agora o autor busca a "repetição", a devolução, a pretexto da ocorrência de "abusividade". Assim, é de rigor negar provimento ao recurso, e julgar extinta a demanda com a devida apreciação do mérito. (Colégio Recursal – São Carlos/SP – Recurso Inominado nº 5935 Rel. MILTON COUTINHO GORDO – 14/10/2013)

No mesmo sentido: Recursos Inominados nºs.

5726 e 5799.

Já para o segundo contrato há de ser aplicados os posicionamentos tecidos no início dessa decisão.

Bem por isso, proclama-se a ilegalidade da tarifa concernente ao registro de contrato, a qual está prevista no documento de fl. 11, no valor de R\$ 74,89.

Isto posto, acolho a preliminar para reconhecer a prescrição da ação em relação ao contrato firmado em 2010 (fl.5/8) e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 74,89, relativa ao contrato de fls.11/16, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA